



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 315 /2010

- REF: - SIPPS Nº 338912834
- PARECER AGU/SGDT/MAS/Nº 005/2010, de 21/01/2010
- NUP 00400.000685/2010-61

EMENTA: CF, art. 40, §4º. Mandado de Injunção do STF que reconhece omissão legislativa e manda aplicar a servidor público as regras de aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – art. 57 da Lei nº 8.213/91 -, no que couber e a partir da comprovação da situação fática do servidor perante a autoridade administrativa.

Inaplicabilidade, nessas hipóteses, da Orientação Normativa MPOG nº 07/2007.

Aplicabilidade de todo o complexo normativo encabeçado pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, aí compreendidos os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99 / Regulamento da Previdência Social (RPS), e arts. 155 a 198 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Necessidade de a autoridade administrativa competente avaliar, em cada caso concreto, o efetivo cumprimento dos critérios previstos nesse complexo normativo, abstendo-se de aplicar regras e normas que sejam incompatíveis com a sistemática constitucional do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Aplicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 06/2010, publicada em 22/06/2010



Referência: SIPPS nº 338912834

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT) acerca da “*viabilidade de se aplicar subsidiariamente, no cumprimento da decisão (do Mandado de Injunção STF nº 819), a mencionada ON nº 07/2007 do MPOG, nos claros existentes no art. 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, em razão das peculiaridades próprias do servidor público federal, de molde a se dar fiel cumprimento ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal*” (fls. 53/61).

2. Recebido a consulta, esta CONJUR/MPS elaborou a NOTA/CONJUR/MPS/Nº 23/2010 sugerindo fosse colhida previamente manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social deste MPS (SPS) – fls. 63/65.

3. Consultada a respeito, a SPS elaborou o PARECER Nº 005/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS (fls. 68/72).

4. É o relatório.

II – BREVE HISTÓRICO DO CASO:

5. A partir da documentação contida no presente expediente, percebe-se que o caso que deu origem à consulta da SGCT tem o seguinte histórico:

6. Em agosto/2009 o STF encaminhou ao IBAMA um ofício comunicando àquela entidade que um seu servidor havia sido beneficiado com uma decisão judicial daquela Corte, proferida em um mandado de injunção, decisão essa que garantia a esse servidor a aplicação



Referência: SIPPS nº 338912834

das regras do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no que couber e a partir da comprovação da situação fática do servidor perante a autoridade administrativa – **fls. 02/07**.

7. Recebido o ofício, a CGRH do IBAMA, dando cumprimento à decisão judicial, aplicou a esse servidor as instruções previstas na Orientação Normativa nº 07/2007 – SRH/MPOG (**fls. 11**).

8. Em seguida, o mesmo CGRH/IBAMA encaminhou o caso à Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal (PGF), para ciência do cumprimento da decisão judicial (**fls. 14**).

9. A Adjuntoria de Contencioso da PGF, porém, apenas repassou para a SGCT (**fls. 15/16**).

10. A SGCT entendeu que não havia nada a ser feito e devolveu o caso à CGRH/IBAMA (**fls. 18/20**).

11. A CGRH/IBAMA, então, resolveu encaminhar o caso à Procuradoria do IBAMA – PFE/CONJUD (**fls. 21**).

12. A PFE/COJUD suscitou dúvida acerca da correção da aplicação, aos casos dessa natureza, da ON nº 07/2007 – SRH/MPOG (**fls. 21-verso**). Pediu manifestação da Adjuntoria de Contencioso da PGF, que, novamente, repassou o caso à SGCT (**fls. 22/24**).

13. Foi nesse momento que a SGCT juntou aos autos outros documentos relacionados ao caso (**fls.26/52**) e, finalmente, elaborou o PARECER AGU/SGDT/MAS/Nº 005/2010, de 21/01/2010, onde formula a consulta que será analisada daqui em diante (**fls. 53/61**).



Referência: SIPPS nº 338912834

14. O caso chegou a esta CONJUR/MPS em janeiro/2010, tendo sido solicitada manifestação da área técnica do MPS, o que foi feito através do PARECER Nº 005/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS (fls. 62/75).

15. Considerando que nesse interregno chegaram a esta CONJUR/MPS outras consultas tratando de assuntos conexos ao presente, optou-se por se aguardar o desfecho dos demais casos, visando-se, com isso, dar um tratamento harmônico a todas as consultas dessa natureza (fls. 77)

III – DA ANÁLISE:

16. Respondendo diretamente ao que foi consultado pela SGCT, entende-se que a ON MPOG nº 07/2007 não deve ser utilizada no cumprimento de decisões judiciais proferidas em mandados de injunção dessa natureza. Vejamos:

A ON MPOG nº 07/2007 trata de situação distinta daquela abordada nos mandados de injunção:

17. A ON MPOG nº 07/2007 trata da contagem especial de tempo de serviço prestado por servidores públicos que estavam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, lei essa que, como se sabe, criou um novo regime jurídico para esses servidores, “migrando-os” do regime da CLT para o novo regime (art. 243) – fls. 73/75.



Referência: SIPPS nº 338912834

18. Veja-se que a ON MPOG nº 07/2007 é expressa ao estabelecer que essa forma de contagem especial de tempo de serviço não se aplica a período posterior à edição da Lei nº 8.112/90 – art. 11 da ON MPOG nº 07/2007.

19. E isso se dá porque no período pós-Lei nº 8.112/90, os servidores já não mais pertenciam ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas sim ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, portanto, somente poderiam ser “beneficiados” com algum tipo de contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial se o art. 40, §4º, CF, estivesse regulamentado, o que não ocorreu até a presente data (vide art. 11 da ON MPOG nº 07/2007).

20. De outro lado, os mandados de injunção que têm sido reiteradamente julgados pelo STF reconhecem que há uma omissão legislativa (exatamente a não regulamentação do art. 40, §4º, CF) e, conseqüentemente, determinam a aplicação das regras do RGPS aos servidores públicos autores dos mandados de injunção, regras essas ancoradas no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

21. Os MI's, portanto, e diferentemente da ON MPOG nº 07/2007, tratam da possibilidade de concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (RPPS) com base nas regras vigentes para o RGPS, independentemente da época a que esses servidores tenha estado submetidos a condições especiais de trabalho.

22. Percebe-se, então, que a ON MPOG nº 07/2007 e os MI's que têm sido reiteradamente julgados pelo STF tratam de situações distintas.



Referência: SIPPS nº 338912834

Do conteúdo das decisões proferidas nos MI's. Da desnecessidade e da impropriedade em se utilizar a ON MPOG nº 07/2007 no cumprimento dessas decisões:

23. Como relatado acima, o STF tem determinado no julgamento desses MI's que sejam aplicadas ao autor da ação as regras do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "*no que couber e a partir da comprovação da situação fática do servidor perante a autoridade administrativa*".

24. Essa tem sido, via de regra, a decisão final do STF em todos os mandados de injunção dessa natureza.

25. Significa dizer que o STF não concede ao impetrante do MI o direito à aposentadoria especial, mas apenas lhe garante o direito a ter aplicado a si, no que couber e a partir da comprovação da sua situação fática, as regras de aposentadoria especial do RGPS¹.

26. Essa conclusão, diga-se, já foi também reconhecida no presente expediente pelo Ministério do Planejamento (MPOG) – Nota Informativa nº 591/09/COGJU-MP, fls. 40/41.

27. Com isso, o servidor público beneficiado com uma decisão do STF dessa natureza deverá comprovar perante a autoridade administrativa competente que, ao longo da sua carreira pública, esteve efetivamente submetido àquelas situações laborais especiais previstas no art. 40, §4º, CF.

¹ Esta tem sido a decisão padrão do STF em todos os casos dessa natureza. Vide, a respeito, a decisão proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no MI nº 1.286/DF:

"(...)

A possibilidade de se ter a aplicação da regra do art. 57 da Lei n. 8.213/91 no caso concreto, após exame e conclusão sobre o cumprimento, pela Impetrante, das condições de fato e de direito autorizadas da incidência da norma, são de exclusiva competência da autoridade administrativa competente, a quem incumbirá aferir o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.

"(...)."

(trecho do voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, extraído do MI 1286 ED, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-01 PP-00082)



Referência: SIPPS nº 338912834

28. É nesse momento, então, que surge a dúvida ou mesmo a sugestão de aplicação da ON MPOG nº 07/2007 no cumprimento dessas decisões.

29. É que, efetivamente, a ON MPOG nº 07/2007 traz alguns critérios e procedimentos que, do ponto de vista prático, permitiriam aos órgãos de recursos humanos da administração pública aferir, em cada situação concreta, se um servidor esteve submetido a situação laboral prejudicial à saúde ou à integridade física (por exemplo, art. 6º da ON MPOG nº 07/2007).

30. Ou seja, ainda que tenha sido concebida para uma finalidade diversa, alguns dos critérios e procedimentos de aferição previstos na ON MPOG nº 07/2007 poderiam servir, na prática, para que se desse cumprimento às decisões judiciais proferidas nos MI's.

31. Daí, então, a sugestão (e até mesmo a aplicação concreta) que tem sido adotada por alguns órgãos públicos, quando pretendem aplicar a ON MPOG nº 07/2007 para fins de cumprimento dos MI's. Daí também a pertinência da indagação ora formulada pela SGCT.

32. Em que pese a pertinência dessa proposição, entende-se, como já dito, que a resposta deve ser negativa, ou seja, a ON MPOG nº 07/2007 não deve ser aplicada nessas situações, seja porque isso é desnecessário do ponto de vista prático, seja porque, s.m.j, isso seria impróprio do ponto de vista processual. Vejamos:

Da desnecessidade em se utilizar a ON MPOG nº 07/2007 no cumprimento dessas decisões:

33. Entende-se que não há necessidade de se utilizar a ON MPOG nº 07/2007 no cumprimento desses MI's.



Referência: SIPPS nº 338912834

34. É que o arcabouço normativo que trata da aposentadoria especial no RGPS (encabeçado pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91) já fixa regras, critérios e procedimentos práticos detalhados que permitem, por si só, o cumprimento dos MI's.

35. Com efeito, o RGPS já possui um complexo de normas que trazem regras e condições detalhadas suficientes a que se possa aferir se um trabalhador terá ou não direito à aposentadoria especial do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

36. Está-se a falar não só da Lei nº 8.213/91 (art. 57 e 58), mas também do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99 (art. 64 a 70), e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 (art. 155 a 198).

37. Como se percebe da leitura dessas normas, elas trazem regras e critérios detalhados que deverão ser observados pelo INSS quando da concessão (ou não) de aposentadoria especial a um trabalhador vinculado ao RGPS – elaboração de laudos, perícias, inspeções, etc..

38. Ora, se as regras especificamente concebidas para tratar da concessão de aposentadoria especial já trazem procedimentos detalhados que, se aplicados, permitirão demonstrar se um trabalhador esteve ou não submetido a situação laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, porque então seria necessário utilizar, no cumprimento dos MI's, um outro ato normativo - ON MPOG nº 07/2007 -, que foi concebido para uma outra finalidade!

39. Daí porque se entende ser desnecessária a utilização da ON MPOG nº 07/2007 no cumprimento das decisões proferidas nos MI's.





Referência: SIPPS nº 338912834

Da impropriedade em se utilizar a ON MPOG nº 07/2007 no cumprimento dessas decisões:

40. Entende-se também, s.m.j., que a utilização da ON MPOG nº 07/2007 no cumprimento dos MI's seria imprópria do ponto de vista jurídico-processual.

41. Como já visto, o STF tem garantido aos autores dos MI's a aplicação das regras do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no que couber e a partir da comprovação da situação fática do servidor perante a autoridade administrativa. Essa foi a decisão no presente caso (fls. 02/07) e em diversos outros casos idênticos.

42. S.m.j., entende-se que quando o STF determina "*a aplicação ao servidor público das regras do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no que couber e a partir da comprovação da situação fática do servidor perante a autoridade administrativa*", ele está determinando a aplicação não apenas o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas sim de todo o complexo normativo decorrente e encabeçado por esse art. 57, ou seja, art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; art. 64 a 70 do RPS / Decreto nº 3.048/99; e art. 155 a 198 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

43. Em nenhum momento, porém, o STF manda aplicar as regras da ON MPOG nº 07/2007. Via de regra, o STF sequer faz referência a essa norma.

44. Ora, se o STF manda aplicar o complexo normativo decorrente do art. 57 da Lei nº 8.213/91; e se, como demonstrado acima, esse complexo normativo já é suficiente para se dar pleno cumprimento à decisão, entende-se, s.m.j., que seria impróprio utilizar a ON MPOG nº 07/2007, sob pena até mesmo de se estar dando um cumprimento indevido à decisão.



Referência: SIPPS nº 338912834

45. Portanto, por mais essa razão, entende-se que a ON MPOG nº 07/2007 não deve ser aplicada no cumprimento das decisões proferidas nos MI's.

Da expressão “no que couber” e da necessidade de observância dos princípios que regem o RPPS:

46. Como visto acima, entende-se que, para dar fiel cumprimento às decisões proferidas em MI's, as autoridades administrativas competentes não deverão aplicar as regras da ON MPOG nº 07/2007.

47. Deverão, isso sim, aplicar tão-somente as normas e procedimentos estabelecidos no complexo normativo encabeçado pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 - art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; art. 64 a 70 do RPS / Decreto nº 3.048/99; e art. 155 a 198 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

48. Deve-se se reconhecer, porém, que muitas das normas prescritas nesse complexo normativo não terão aplicação prática nenhuma no cumprimento dos MI's, eis que foram concebidas para serem aplicadas apenas à realidade do RGPS, e não ao RPPS.

49. Assim, as autoridades administrativas responsáveis deverão avaliar, caso a caso, quais normas desse complexo normativo poderão/deverão ser utilizadas no cumprimento efetivo dos MI's.

50. Ademais, entende-se que todas aquelas normas e regras que sejam incompatíveis com a sistemática constitucional do RPPS não poderão ser aplicadas. A uma, porque isso infringiria a CF; a duas, porque o STF expressamente tem consignado nas suas decisões que o art. 57 da Lei 8.213/91 será aplicado ao servidor público “no que couber”.



Referência: SIPPS nº 338912834

51. Não há dúvida, então, de que regras do RGPS que sejam incompatíveis com o RPPS não poderão ser aplicadas. É o caso, por exemplo, e s.m.j., do §1º do art. 57².

Da necessidade de comprovação de efetiva exposição às situações especiais de trabalho:

52. Afirmou-se acima que o servidor público beneficiado com uma decisão do STF deverá comprovar perante a autoridade administrativa competente que, ao longo da sua carreira pública, esteve efetivamente submetido àquelas situações laborais especiais previstas no art. 40, §4º, CF – situação prejudicial à saúde ou prejudicial à integridade física.

53. Pois bem, quanto a este ponto, entende-se que deve ser exigido e demonstrado, em cada caso concreto, que o servidor esteve exposto de modo permanente a condições especiais, e não apenas de modo ocasional ou intermitente. É o que determinam as regras do RGPS, cuja aplicação foi determinada no MI (57, §3º, Lei nº 8.213/91) e, em última análise, é o que está contido no espírito do art. 40, §4º, CF.

54. Entende-se também que o mero recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, ou equivalente, não deverá ser suficiente à demonstração cabal dessa exposição.

55. Significa dizer que, mesmo que o servidor tenha recebido ao longo da sua vida funcional esse adicional, ainda assim deverão ser realizados em relação a ele todos os laudos, perícias e inspeções necessários à demonstração de que, ao longo desse período, ele efetivamente esteve submetido às condições especiais de trabalho.

² Foi isso, aliás, o que afirmou o STF nos mesmos Embargos de Declaração no MI nº 1.286/DF:

“(…)

As questões levantadas neste recurso devem, por isso mesmo, ser solucionadas pela autoridade competente, que o fará mediante a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/91 em conjunto com as regras que regem a aposentadoria do servidor público”

(trecho do voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, extraído do MI 1286 ED, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-01 PP-00082)



Referência: SIPPS nº 338912834

56. Por fim, e na mesma linha do que foi dito acima, entende-se que essa comprovação de tempo de serviço sob condições especiais não deve ser feita de forma exclusivamente testemunhal.

Da norma que possivelmente será editada por este MPS:

57. Por fim, e a título meramente informativo, expõe-se que, diante das dificuldades e dúvidas que os diversos órgãos federais, estaduais e municipais estariam enfrentando no cumprimento desses MI's, está em estudos neste Ministério da Previdência Social a elaboração de um texto normativo, com fundamento na Lei nº 9.717/98, que terá por objetivo regular o cumprimento desses inúmeros mandados de injunção, adaptando as regras aplicáveis no RGPS à realidade do RPPS, auxiliando assim os diversos órgãos públicos em relação às dúvidas existente e, principalmente, evitando-se que aposentadorias especiais sejam concedidas de forma indevida, sem a observância das regras e procedimentos necessários e, em última análise, sem o correto cumprimento das decisões proferidas nos MI's.

Da Orientação Normativa SRH/MP Nº 06/2010, editada pelo Ministério do Planejamento:

58. Mencione-se ainda que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) editou recentemente uma orientação normativa que tem exatamente essa finalidade, qual seja, estabelecer orientações gerais acerca da concessão de aposentadoria especial e conversão de tempo de serviço a servidores públicos amparados por mandados de injunção - Orientação Normativa SRH/MP nº 06/2010, publicada em 22/06/2010 (cópia anexa).



Referência: SIPPS nº 338912834

59. Como se percebe da sua leitura, essa norma nada fala a respeito da aplicação da ON MPOG nº 07/2007.

60. Mais uma razão, então, para se afastar a aplicação da ON MPOG nº 07/2007 nesses casos.

Da opinião da área técnica deste Ministério da Previdência Social:

61. Observe-se, por fim, que a área técnica deste MPS - Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Departamento de Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Políticas da Previdência Social – CGNAL/DRPSP/SPS/MPS - ostenta entendimento nessa mesma linha, qual seja, de que a ON MPOG nº 07/2007 não deve ser utilizada no cumprimento dos MI's.

62. Vide PARECER Nº 005/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS (fls. 68/72).

III.1. CONCLUSÕES:

63. Portanto, e respondendo ao que foi consultado pela SGCT, entende-se e conclui-se que a ON MPOG nº 07/2007 não deve ser aplicada, nem mesmo subsidiariamente, no cumprimento de decisões proferidas em mandados de injunção dessa natureza, seja porque isso é desnecessário, seja porque isso seria impróprio do ponto de vista jurídico-processual.

64. Entende-se também que, para se dar fiel cumprimento ao que o STF tem decidido nesses mandados de injunção, deve ser utilizado não só o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas também todo complexo de normas dele decorrente: art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91; art. 64



Referência: SIPPS nº 338912834

a 70 do RPS / Decreto nº 3.048/99; e art. 155 a 198 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

65. Entende-se ainda que as autoridades administrativas responsáveis pelo cumprimento dos MI's devem ter o discernimento necessário para aplicar esse complexo de normas ao caso concreto, promovendo até mesmo adaptações eventualmente cabíveis, no intuito de trazer à realidade do RPPS essas regras que, como visto, foram concebidas para serem aplicadas no RGPS.

66. Entende-se que as autoridades competentes devem aferir e demonstrar, caso a caso, se o servidor esteve efetivamente, e de modo permanente - e não apenas de forma ocasional ou intermitente -, exposto a condições especiais, devendo para tanto ser realizados todos os laudos, perícias e inspeções necessários a essa demonstração, não devendo ser admitidos como única prova o mero recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, ou equivalente, ou a prova exclusivamente testemunhal.

67. Por fim, informa-se que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) editou recentemente uma orientação normativa que tem por finalidade estabelecer orientações gerais acerca da concessão de aposentadoria especial e conversão de tempo de serviço a servidores públicos amparados por mandados de injunção - Orientação Normativa SRH/MP nº 06/2010, publicada em 22/06/2010 (cópia anexa).

68. É o parecer, *sub censura*.



Referência: SIPPS nº 338912834

IV - PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, sugere-se a devolução do expediente à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT), acrescido deste PARECER bem como do PARECER Nº 005/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS.

À consideração superior.

Brasília, 29 de junho de 2010.

GIAMPAOLO GENTILE

Advogado da União

Coordenador de Atos Normativos e Análises Judiciais

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 07 de JULHO de 2010.

GLEISSON RODRIGUES AMARAL
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 1042/2010

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 315 /2010.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT), como sugerido.

Brasília, 07 de julho de 2010.

GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
Procurador Federal
Consultor Jurídico / MPS



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Altera a Portaria nº 4, de 7 de julho de 2005, que estabelece procedimentos para adesão ao acesso e utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SIGS, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e no art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 2º da Portaria nº 4, de 7 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

- I - Subsistema de Catálogo de Materiais - CATMAT;
- II - Subsistema de Catálogo de Serviços - CATSER;
- III - Subsistema de Cadastro Unificado de Fornecedor - SICAF;
- IV - Subsistema de Gestão de Contratos - SICON;
- V - Subsistema de Comunicação - COMUNICA;
- VI - Subsistema de Divulgação Eletrônica de Compras - SÍDEC;
- VII - Subsistema de Minuta de Empenho - SISME;
- VIII - Subsistema de Preços Praticados - SISPP;
- IX - Subsistema de Registro de Preços - SISRP; e
- X - Portal de Compras do Governo Federal - COMPRAS-NET e os módulos: Pregão Presencial, Pregão Eletrônico e Cotação Eletrônica.

§ 3º O acesso ao SIASG poderá ser disponibilizado aos Serviços Sociais Autônomos, observados os procedimentos estabelecidos por esta Portaria." (NR)

"Art. 2º

§ 1º Os Participantes que optarem pelo Subsistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, poderão ser autorizados a atuar como Unidades Cadastradoras do SICAF, com as atribuições conferidas pela Instrução Normativa nº 5, de 21 de julho de 1995.

"Art. 2º

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI FRACASSO FORESTI

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 35 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Orientação Normativa uniformiza, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de que trata o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao servidor público federal amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Farão jus à aposentadoria especial de que trata o caput deste artigo os servidores públicos federais contemplados por decisões em Mandados de Injunção, individualmente, e aqueles substituídos em ações coletivas, enquanto houver omissão legislativa.

§ 2º As decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Mandados de Injunção tratam da concessão de aposentadoria especial e da conversão de tempo de serviço aos servidores públicos federais com base na legislação previdenciária.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 2º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do caput deste artigo, considera-se trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição constante, durante toda a jornada de trabalho, e definida como principal atividade do servidor.

Art. 3º O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação.

Art. 4º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Servidor, e não fará jus à paridade constitucional.

Art. 5º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, e serão vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

Art. 6º Para a concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não serão consideradas a contagem de tempo em dobro da licença-prêmio e a desavervação do tempo utilizado para a concessão de um benefício de aposentadoria.

Art. 7º Os servidores que atenderem os requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não fazem jus à percepção de abono de permanência.

Art. 8º Para efeito de lançamento de dados no Sistema SIAPE, ou para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção".

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Art. 9º O tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

Parágrafo único. O tempo convertido na forma do caput poderá ser utilizado nas regras de aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005, exceto nos casos da aposentadoria especial de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 10. O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. São considerados como tempo de serviço especial, os seguintes afastamentos e licenças:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) à gestante;
 - c) em decorrência de acidente em serviço;
 - v - prestação eventual de serviço, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

Art. 12. Será admitido para fins de aposentadoria especial e para conversão em tempo comum de que trata esta Orientação Normativa, o tempo de serviço exercido em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 1981, data da vigência da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980.

Art. 13. Para a concessão do benefício da aposentadoria especial e para a conversão de tempo especial em tempo comum é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia da decisão do Mandado de Injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;
- II - declaração ou contracheque comprovando vínculo com o substituído na ação, quando for o caso;
- III - certidão emitida pelos órgãos atestando que o servidor exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais; e
- IV - outros documentos que contenham elementos necessários à inequívoca comprovação de que o servidor tenha exercido atividades sob condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Art. 14. É vedada a desavervação do tempo de licença-prêmio contado em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40 da CF, art. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão de abono de permanência.

Art. 15. Compete aos dirigentes de Recursos Humanos a execução das aposentadorias especiais e da conversão do tempo especial, observando-se as decisões judiciais proferidas e as disposições estabelecidas nesta Orientação Normativa, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos, ou que causem prejuízo ao erário.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 21 de junho de 2010

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:
Processo: 4600001685620083 Empresa: HIGH RESOLUTION TECHNOLOGY E PETROLEUM LTDA Passaporte: B955168 Estrangeiro: STEFANO FRIZZIERO. Processo: 46000014521200649 Empresa: STATOIL PETRÓLEO BRASIL LTDA. Passaporte: 134542335 Estrangeiro: KURT PATRICK MC CASLIN. Processo: 46000007268200596 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A. Passaporte: TZ0448321 Estrangeiro: YOSHINOBU WATANABE. Processo: 46000033629200983 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: 451768560 Estrangeiro: KENNETH DAVID DE COSTA. Processo: 46000032091200990 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Passaporte: NYB00HJ41 Estrangeiro: RICHARD JOHN VONK. Processo: 46000027806200992 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: 08AC87170 Estrangeiro: OLIVIER STEPHANE LAZARE. Processo: 46000014988200931 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: M9583269 Estrangeiro: ANDREW BRUCE LANGFORD Passaporte: 109409341 Estrangeiro: GORDON ROUGVIE. Processo: 4600001986200991 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: A29BP2231 Estrangeiro: IGOR LAZAREVIC. Processo: 46000010325201081 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Passaporte: 460439594 Estrangeiro: ZLATKO Gotic. Processo: 46000006318201085 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 451175261 Estrangeiro: MOHAMMED QAISER SHARIF. Processo: 46000005836201081 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Passaporte: NR2FR814 Estrangeiro: JOHAN POOL. Processo: 46000005546200902 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 216492371 Estrangeiro: HERBERT MORGAN STANFORD III. Processo: 46000004040201010 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: 402345281 Estrangeiro: CLARANCE EUGENE NEWELL. Processo: 46000003713200972 Empresa: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Passaporte: TT0621625 Estrangeiro: MARCEL CASTANOS LAURENTE. Processo: 46000013302200308 Empresa: VOITH HYDRON LTDA. Passaporte: 6473371658 Estrangeiro: HEINZ HERRMANN.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 261/2010 de 17/06/2010 e 264/2010 de 18/06/2010, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80, De 14/10/2008:
Processo: 46000004710201090 Empresa: EUROMAVY BRASIL TINTAS MARITIMAS E INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 2 ANOS Passaporte: H498926 Estrangeiro: MUNO EDUARDO DOMINGOS CIPRIANO. Processo: 46000014410201019 Empresa: NOVO NORDISK FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 465617812 Estrangeiro: FARRIS EDWARD SMITH. Processo: 46000014566201008 Empresa: FORSA BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC79696094 Estrangeiro: HECTOR MAURICIO SILVA HUERTAS. Processo: 4600001457201046 Empresa: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 02ZC23801 Estrangeiro: LAURENT ROLAND HENRI MICHEL POINSIGNON. Processo: 46000015240201090 Empresa: QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. Prazo: 2 ANOS Passaporte: AB353379 Estrangeiro: CATARINA NOBRE LOPES. Processo: 46000015302201063 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 2 ANOS Passaporte: 467517603 Estrangeiro: JOHN MARTIN BENSON. Processo: 46000015303201016 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 09AX24004 Estrangeiro: NICOLAS YVES RAYMOND BRAUD. Processo: 46000015336201058 Empresa: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Prazo: 02 ANOS Passaporte: TK1287672 Estrangeiro: AKIHIRO KANEDA. Processo: 46000015356201029 Empresa: HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G15278691 Estrangeiro: WEIHUA ZHANG. Processo: 46000015357201073 Empresa: HUAWAI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: G34275919 Estrangeiro: JIANGHUA HE. Processo: 46000015382201057 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: 2873430261 Estrangeiro: JENS ZEUMER. Processo: 46000015410201036 Empresa: ALMAYVIA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 300847099 Estrangeiro: DAVID TAMJIDI. Processo: 46000015419201047 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 ANOS Passaporte: 470085243 Estrangeiro: DANIEL EDUARDO GARMENDIA. Processo: 46000015499201031 Empresa: CARGOTEC BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 1412993 Estrangeiro: EDUARDO JOSE BONILLA GORGAS. Processo: 46000015500201027 Empresa: TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 76103873 Estrangeiro: COLIN CREWE. Processo: 46000015510201062 Empresa: HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G27097134 Estrangeiro: WENJUAN ZHANG.